



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 852.317 - SP (2016/0018859-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : LEO CERON
ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRIO DE TOLEDO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO 2/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”*

2. O agrado regimental objetiva afastar a Súmula 7/STJ. O agravante pretende com a reconsideração da decisão que seja fixado o termo inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço à data do requerimento administrativo, o qual estaria presente nos autos.

3. O Tribunal *a quo* afirmou que o requerimento administrativo não foi juntado aos autos. Assim, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7/STJ, mantendo-se o termo inicial do benefício à data da citação.

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 852.317 - SP (2016/0018859-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : LEO CERON
ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRIO DE TOLEDO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Leon Ceron contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TERMO INICIAL. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

Em suas razões de agravo regimental, sustenta o agravante a reconsideração da decisão, alegando para tanto que, a despeito de a hipótese de mero reexame de provas ser distinta da hipótese de valoração jurídica da prova, há sim nos autos requerimento administrativo sob o nº 42/107.988.156-2, datado de 5/11/1997, o qual fora indeferido indevidamente, sendo que naquela data já contava com 65 anos de idade e já havia completado 35 anos, 09 meses e 17 dias de trabalho, fazendo jus desde então à aposentadoria por tempo de serviço.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 852.317 - SP (2016/0018859-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO 2/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”*
2. O agravo regimental objetiva afastar a Súmula 7/STJ. O agravante pretende com a reconsideração da decisão que seja fixado o termo inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço à data do requerimento administrativo, o qual estaria presente nos autos.
3. O Tribunal *a quo* afirmou que o requerimento administrativo não foi juntado aos autos. Assim, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7/STJ, mantendo-se o termo inicial do benefício à data da citação.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”*

O agravo regimental objetiva afastar a Súmula 7/STJ.

O agravante pretende com a reconsideração da decisão que seja fixado o termo inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço à data do requerimento administrativo, o qual estaria presente nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A discussão delimitada na decisão agravada gira em torno da existência de requerimento administrativo, para fins de alteração do termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço.

O agravante argumenta que no caso concreto a prova deve ser valorada e não reexaminada. Vejamos.

A sentença julgou o pedido procedente, concedendo ao autor aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, consignou que não houve a juntada do requerimento administrativo aos autos. Assim, fixou o benefício previdenciário à data da citação, reafirmando que não há comprovação nos autos da interposição do requerimento administrativo.

O autor, ora agravante, opôs embargos de declaração, eis que o Tribunal *a quo* teria deixado de observar que há nos autos o requerimento administrativo de nº 42/107.988.156-2, datado de 5/11/1997, indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Em sede de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* assentou *in verbis*:

Como já mencionado na decisão agravada, não foram juntadas cópias do requerimento administrativo.

O único documento seria o carimbo apostado às fls. 70, da cópia da CTPS, anotado nº 42/107988156-2, DIB 05.11.97, e manuscrito: "falta período de carência indeferido" (fls.20).

Ocorre que, na ausência de cópia de referido documento, e diante da matéria discutida nos autos, não é possível afirmar que todas as provas trazidas nestes autos foram idêntica às que compuseram o requerimento administrativo.

Ora, é o autor quem responde pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, no que tange às suas alegações, nos termos do artigo 333, parágrafo I, do Código de Processo Civil, já que lhe cabe o ônus da provar o fato constitutivo de seu direito.

E, nesse sentido, deveria ter juntado o requerimento administrativo, ou, ao menos, assim o requerido durante a instrução probatória.

Portanto, a decisão embargada adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado, não havendo razões para embasar o provimento destes embargos.

Depreende-se o contexto assinalado que a pretensão do agravante em ver identificado nos autos o requerimento administrativo encontra, deveras, obstáculo na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ilustrativamente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EVENTUAL REEXAME. ENUNCIADO SUMULAR Nº 7/STJ.

1. A existência, ou não, de prévio requerimento administrativo para fins de fixação de termo inicial para concessão do auxílio-acidente não restou esclarecida no acórdão, sendo tal questão de suma importância para a adequação do deslinde da causa, ao entendimento prevalente do Superior Tribunal de Justiça. Incidentes à espécie os enunciados sumulares nºs 282 e 356/STF.

2. No mais, a análise acerca da ocorrência de postulação do aludido benefício na via administrativa ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível nos termos do verbete sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(AgRg no REsp 531.359/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 29/8/2005)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0018859-8

**AgRg no
AREsp 852.317 / SP**

Números Origem: 00044133120004036113 200061130044132 44133120004036113 911130

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEO CERON
ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRIO DE TOLEDO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEO CERON
ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRIO DE TOLEDO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.